

Tendo em vista que, por ocasião do cumprimento da determinação relativa ao recálculo das pensões com paridade, concedidas a partir de 20/2/2004, nos termos dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1293/2018 – TCU – Plenário, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal constatou que os proventos de **pensão sem paridade padecem do mesmo vício**, uma vez que não vem sendo mantida a proporção de 70% (setenta por cento) prevista no art. 40, §7º, incisos I e II da Constituição Federal, acata-se a recomendação da unidade de controle interno para determinar que se proceda ao recálculo do redutor das pensões sem paridade, preservando a proporção contida no supracitado comando constitucional, em obediência ao disposto no artigo 15 da Lei 10.887/2004 e em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

À Divisão de Pagamento para adoção das providências pertinentes, no prazo de 90 (noventa) dias.

Fortaleza, 07 de março de 2019.

Plauto Carneiro Porto

Presidente do Tribunal